

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.929, DE 2015

Apensados: PL nº 3.968/2015 e PL nº 4.259/2016

Prevê a criação de regras de elaboração e envio de relatórios sobre a tramitação de ações de improbidade administrativa e criminais no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e dos Ministérios Públicos respectivos e dá outras providências.

Autor: Deputado INDIO DA COSTA

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I - RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Lei nº 3.929, de 2015, de iniciativa do Deputado Indio da Costa, que prevê medidas de transparência e controle relacionadas à tramitação de ações de improbidade administrativa e criminais no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

É inicialmente proposto, no âmbito do texto da proposição em epígrafe, que os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios e os Ministérios Públicos respectivos divulgarão, anualmente, estatísticas globais em que deverão demonstrar: a) o número de ações de improbidade administrativa e de ações criminais, por categoria, que ingressaram e foram instaurados durante o exercício e o número de processos, por categoria, que foram julgados, arquivados ou que, por qualquer modo, tiveram sua saída realizada de forma

definitiva, bem como o saldo de processos pendentes por categoria; b) o número de ações de improbidade administrativa e criminais, por categoria, que tramitam perante o órgão ou unidade com a indicação do seu respectivo tempo de tramitação e do interstício gasto para receber algum tipo de decisão judicial ou para nele ser proferida manifestação ou promoção de qualquer espécie.

Adicionalmente, prevê-se ali que, na hipótese de constatação, por meio das estatísticas referidas, de que as ações de improbidade administrativa ou criminais foram julgadas em prazo além do razoável, serão identificados os motivos e, se for o caso, instauradas as medidas administrativas e disciplinares cabíveis.

Quanto à mencionada razoável duração do processo, é assinalado que se considerará, para os fins da lei projetada, aquela que não exceder 3 (três) anos na instância originária e 1 (um) ano na instância recursal contados a partir da distribuição até a remessa a outra instância ou o trânsito em julgado.

Também é proposto no âmbito do projeto de lei em tela que os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios e os Ministérios Públicos respectivos deverão encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, até o final do mês de fevereiro do exercício subsequente, relatório anual contendo as estatísticas anteriormente aludidas, os motivos da morosidade observada quanto às ações de improbidade administrativa e criminais, as informações sobre as medidas administrativas e disciplinares adotadas e o detalhamento das providências administrativas tomadas para ser assegurada a razoável duração do processo.

Quanto ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, é referido também que estes, com base nos diagnósticos de problemas ou propostas recebidas, deverão envidar esforços, inclusive com a criação de comissões específicas, no sentido de serem propostas medidas legislativas tendentes a assegurar a razoável duração do processo.

É previsto ainda que o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público estabelecerão, em ato normativo próprio, a forma, o conteúdo e a data de divulgação das estatísticas compiladas de diagnóstico de eficiência quanto ao processamento de atos de improbidade administrativa.

Ademais, prevê-se que se aplicarão as disposições da lei pretendida, no que couber, às ações de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Finalmente, é indicado no âmbito da mencionada iniciativa legislativa que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Por despacho proferido pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos dos artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Posteriormente, foi determinada a apensação, ao referido Projeto de Lei nº 3.929, de 2015, dos Projetos de Lei nºs 3.968, de 2016, de autoria do Deputado Miro Teixeira, e 4.259, de 2016, de iniciativa do Deputado Diego Garcia, que também trazem para o debate legislativo propostas legislativas com idêntico conteúdo propositivo material ao da apresentada pelo Deputado Indio da Costa.

Consultando os dados relativos à tramitação da mencionada matéria legislativa principal no âmbito desta Comissão (Projeto de Lei nº 3.929, de 2015), observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre as proposições mencionadas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Os projetos de lei em exame estão compreendidos na competência da União para legislar, sendo legítimas as iniciativas legislativas e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria naqueles versada. Vê-se, pois, que tais propostas legislativas obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Observa-se também que não afrontam, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa empregada no texto dos projetos de lei em apreço, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que diz respeito ao mérito das proposições sob exame, é de se assinalar que estas se afiguram judiciosas, razão pela qual merecem prosperar.

Com efeito, é imperioso, no sentido de se agilizar o trâmite de ações de improbidade administrativa e criminais com vistas à obtenção de punição mais veloz e efetiva de agentes e servidores públicos ímprobos, o estabelecimento, tal como foi proposto, de rotinas de acompanhamento dos andamentos de feitos processuais relativos a ações de improbidade administrativa e criminais para se identificar situações atípicas (morosidade judicial ou do *Parquet*), inclusive para o fim de eventual responsabilização de membros e servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Sabe-se, porém, que as medidas legislativas tratadas nos projetos ora sob exame são, precipuamente, parte do pacote das “10 Medidas

de Combate à Corrupção” idealizadas pelo Ministério Público Federal e já foram, nesta Câmara dos Deputados, acolhidas em sua quase totalidade no momento em que ocorreu a apreciação do Projeto de Lei nº 4.850, de 2016, consoante o que se pode observar pela leitura da redação final respectiva a seguir parcialmente transcrita (artigos 1º a 6º e 24):

“Art. 1º Os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e os Ministérios Públicos respectivos divulgarão, anualmente, estatísticas globais e para cada um dos órgãos e unidades que os compõem, para demonstrar o número de ações de improbidade administrativa e de ações criminais, por categoria, que:

I - foram propostas e distribuídas durante o exercício, e o número de processos, por categoria, que foram julgados, arquivados ou que, por qualquer modo, tiveram sua saída realizada de forma definitiva, e o saldo de processos pendentes de julgamento;

II - tramitam perante o órgão ou unidade, com a indicação do respectivo tempo de tramitação e do interstício gasto para receber algum tipo de decisão judicial ou para nele ser proferida manifestação ou promoção de qualquer espécie.

Parágrafo único. As estatísticas a que se refere o caput serão normatizadas com a finalidade precípua de identificar os tipos de ações em atraso e os órgãos ou unidades que extrapolam o limite da duração razoável do processo, resguardadas as cautelas necessárias para não onerar o serviço judicial com a prestação de informações desnecessárias.

Art. 2º Na hipótese de constatação, por meio da estatística a que se refere o art. 1º, de que ações de improbidade administrativa e ações criminais foram julgadas em prazo além do razoável, serão identificados os motivos e, se for o caso, instauradas as medidas administrativas e disciplinares cabíveis.

Art. 3º Os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e os Ministérios Públicos respectivos deverão encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, até o final do mês de fevereiro do exercício subsequente, relatório anual contendo as estatísticas indicadas no art. 1º, os motivos da morosidade quanto às ações de improbidade administrativa e às criminais, as informações sobre as medidas administrativas e disciplinares adotadas e o

detalhamento das providências administrativas tomadas para se assegurar a razoável duração do processo.

Art. 4º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e os tribunais superiores, com base nos diagnósticos de problemas ou propostas recebidas, criarão comissões específicas com o objetivo de propor medidas administrativas e legislativas para assegurar a razoável duração do processo.

Art. 5º Considera-se razoável duração do processo aquela que não exceder três anos, na instância originária, e um ano, na instância recursal, contados da data de distribuição dos autos até a remessa a outra instância ou o trânsito em julgado.

Art. 6º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público estabelecerão, em ato normativo próprio, a forma, o conteúdo e a data de divulgação das estatísticas compiladas de diagnóstico de eficiência quanto ao processamento de atos de improbidade administrativa e de crimes contra a administração pública.

§ 1º A divulgação das estatísticas ocorrerá em periodicidade mínima anual e obedecerá às seguintes diretrizes:

I - conferir ampla publicidade ao tempo médio de tramitação de ações penais e de improbidade administrativa, por tipo, em cada órgão ou unidade;

II - apontar a produtividade de cada órgão ou unidade;

III - criar lista classificatória por categoria que compare a produtividade dos órgãos e unidades.

§ 2º O tempo médio de tramitação das ações e a produtividade serão considerados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público para a realização de inspeções com o objetivo de adoção de providências disciplinares e correcionais para melhoria da prestação jurisdicional.

(...)

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(...)”

Apesar disso, é de se lembrar que a redação final desse mencionado projeto de lei aqui já aprovado possui conteúdo material muito mais amplo em relação ao das propostas legislativas ora sob exame e, a

despeito de sua aprovação por esta Casa, ainda não recebeu a deliberação final pelo Senado Federal até a presente data.

Em razão disso e também para novamente trazer à tona, de modo amplo, o debate a respeito da matéria legislativa de que trata os projetos de lei em análise e sobre os assuntos conexos, vale nesta oportunidade acolher as proposições em análise em formato semelhante à da redação normativa outrora já acolhida por esta Casa, ainda que isto, de algum modo, possa ser visto como relativa redundância na atividade legislativa (aprovação de regramento igual a outro recentemente aqui já acolhido).

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.929 e 3.968, de 2015, e 4.259, de 2016, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 3.929 E 3.968, DE 2015, E 4.259, DE 2016

Institui regras para a elaboração e o envio de relatórios sobre a tramitação de ações de improbidade administrativa e criminais no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e dos Ministérios Públicos Federal, dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui regras para a elaboração e o envio de relatórios sobre a tramitação de ações de improbidade administrativa e criminais no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios e dos Ministérios Públicos Federal, dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências.

Art. 2º Os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e os Ministérios Públicos Federal, dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios deverão divulgar, anualmente, estatísticas globais e para cada um dos órgãos e unidades que os compõem, para demonstrar o número de ações de improbidade administrativa e criminais, por categoria, que:

I - foram propostas e distribuídas durante o exercício, e o número de processos, por categoria, que foram julgados, arquivados ou que, por qualquer modo, tiveram sua saída realizada de forma definitiva, e o saldo de processos pendentes de julgamento;

II - tramitam perante o órgão ou unidade, com a indicação do respectivo tempo de tramitação e do interstício gasto para receber algum tipo de decisão judicial ou para nele ser proferida manifestação ou promoção de qualquer espécie.

Parágrafo único. As estatísticas a que se refere o caput deste artigo serão normatizadas com a finalidade precípua de identificar os tipos de ações em atraso e os órgãos ou unidades que extrapolam o limite da duração razoável do processo, resguardadas as cautelas necessárias para não onerar o serviço judicial com a prestação de informações desnecessárias.

Art. 3º Na hipótese de constatação, por meio das estatísticas a que se refere o art. 2º, de que ações de improbidade administrativa ou criminais foram julgadas em prazo além do razoável, serão identificados os motivos e, se for o caso, instauradas as medidas administrativas e disciplinares cabíveis.

Art. 4º Os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e os Ministérios Públicos Federal, dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios deverão encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, até o final do mês de fevereiro do exercício subsequente, relatório anual contendo as estatísticas indicadas no art. 2º, os motivos da morosidade quanto às ações de improbidade administrativa e criminais, as informações sobre as medidas administrativas e disciplinares adotadas e o detalhamento das providências administrativas tomadas para se assegurar a razoável duração do processo.

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e os tribunais superiores, com base nos diagnósticos de problemas ou propostas recebidas, criarão comissões específicas com o objetivo de propor medidas administrativas e legislativas para assegurar a razoável duração do processo.

Art. 6º Considera-se razoável duração do processo aquela que não exceder três anos na instância originária e um ano na instância recursal contados, em ambas hipóteses, da data de distribuição dos autos até a remessa a outra instância ou o trânsito em julgado.

Art. 7º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público estabelecerão, em ato normativo próprio, a forma, o conteúdo e a data de divulgação das estatísticas compiladas de diagnóstico de eficiência quanto ao processamento de atos de improbidade administrativa e de crimes contra a administração pública.

§ 1º A divulgação das estatísticas ocorrerá em periodicidade mínima anual e obedecerá às seguintes diretrizes:

I - conferir ampla publicidade ao tempo médio de tramitação de ações penais e de improbidade administrativa, por tipo, em cada órgão ou unidade;

II - apontar a produtividade de cada órgão ou unidade;

III - criar lista classificatória por categoria que compare a produtividade dos órgãos e unidades.

§ 2º O tempo médio de tramitação das ações e a produtividade serão considerados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público para a realização de inspeções com o objetivo de adoção de providências disciplinares e correcionais para melhoria da prestação jurisdicional.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado PASTOR EURICO
Relator